

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

Processo nº 1016766-94.2022.8.26.0114

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 4.952/4.954, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ACERCA DA SITUAÇÃO ATUAL ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA E DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
I. OBJETIVO DESTES RELATÓRIO	4
II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO	4
III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO APROVADO	5
III.I. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTOS	6
III.I.I. Forma de pagamentos.....	6
III.I.II. Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos	7
III.I.III. Leilão Reverso	7
III.II. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) e DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA CLASSE.....	7
III.II.I. Cumprimento do Plano para a Classe I.....	8
III.III. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) e CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) e DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES.....	13
III.III.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA AS CLASSES II E III	14
III.III.I.I. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	14
III.III.I.II. CLASSE III – Credores Quirografários	15
III.IV. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP (CLASSE IV) e do CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES	20
III.IV.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSES IV.....	21
III.V. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ESTRATÉGICOS 1 E 2 e do CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES	23
III.V.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE DE CREDORES ESTRATÉGICOS 1 E 2.....	26
III.VI. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FOMENTADORES.....	36

III.VII. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES PARCEIROS E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA CLASSE	38
III.VII.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE CREDOR PARCEIRO.....	39
IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.....	48
V. DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	53
VI. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR E A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2327953-55.2025.8.26.0000	56
VII. DA PENDÊNCIA DE CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS	58
VIII. DA CONCLUSÃO.....	58

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Conforme se infere da r. decisão de fls. 4.952/4.954, o N. Juízo determinou a apresentação, por esta Auxiliar, de relatório circunstanciado sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 11.101/2005, devendo se manifestar expressamente sobre:

- a) o cumprimento das obrigações vencidas no biênio de supervisão judicial;
- b) os pagamentos informados pela recuperanda como realizados em junho de 2026;
- c) a situação dos credores trabalhistas, quirografários, ME/EPP, estratégicos e parceiros;
- d) as pendências relativas ao crédito do Banco Itaú;
- e) a cessão de crédito comunicada pelo Banco do Brasil;
- f) a existência, ou não, de óbice técnico ao encerramento da recuperação judicial;
- g) eventual saldo de honorários da Administradora Judicial, observando-se o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2327953-55.2025.8.26.0000;
- h) eventual saldo de custas judiciais pendente de recolhimento.

II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após sua nomeação no âmbito da presente Recuperação Judicial, apresentou mensalmente, nos presentes autos, os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs), em cumprimento ao art. 22, II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005¹, ou seja, já

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

houve, periodicamente, a fiscalização das atividades da Devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Desta forma, agora consolidando as análises sobre o cumprimento do Plano até a presente data e todas as informações prestadas, para cumprir a determinação legal do art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo anexa o presente relatório.

III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO APROVADO

Cumprir destacar que, para a elaboração do presente Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, foram utilizadas as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) juntado em 30/09/2022 (às fls. 745/982), bem como as alterações apresentadas em 22/02/2024 (às fls. 2.199/2.267).

Ato contínuo, em 14/06/2024 (fls. 2.860/2.861), o N. Juízo proferiu r. decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, de modo que tal determinação foi publicada em 19/06/2024. Em consequência, a Recuperação Judicial foi concedida à Recuperanda.

Frisa-se que, no presente caso, o PRJ foi aprovado por meio de decisão judicial, não tendo sido instaurada uma Assembleia Geral de Credores (AGC), haja vista que o PRJ foi aprovado pelos credores por meio de termos de adesão.

Dessa forma, relata-se, a seguir, os eventos ocorridos ao longo do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até a data do biênio de supervisão judicial, a saber, 14/06/2026.

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

III.I. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTOS

III.I.I. Forma de pagamentos

Conforme disposto na cláusula 6.12, os pagamentos serão realizados diretamente na conta bancária de titularidade dos credores, preferencialmente por meio de PIX, mas, na ausência dessa possibilidade, por meio de DOC ou TED.

Ademais, a cláusula supracitada estabelece que os Credores deverão encaminhar à Devedora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da respectiva parcela, para endereço eletrônico específico, os dados bancários necessários à realização do pagamento.

Referido dispositivo prevê, ainda, que, na hipótese de o credor deixar de encaminhar as informações exigidas, os valores que lhe forem devidos permanecerão retidos no caixa da empresa até o cumprimento dessa obrigação. Somente após o recebimento regular dos dados bancários é que o pagamento deverá ser realizado pela Devedora, no prazo de até 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer encargos adicionais, tais como multa, juros ou correção monetária.

Ressalta-se que a Recuperanda se reserva o direito de reter o pagamento de parcelas direcionadas aos credores cujo valor seja inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**. Dessa forma, com o intuito de viabilizar a eficiência operacional, mais de uma parcela poderá ser cumulada até que se obtenha o valor mínimo estipulado para a liberação do crédito, sem que tal acúmulo enseje a incidência de juros, correção monetária ou configure mora por parte da Recuperanda.

III.I.II. Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos

De acordo com a cláusula 6.13 do aditivo do PRJ, na hipótese de alterações na lista de credores, seja por decisão judicial em processo de habilitação, impugnação de crédito ou acordo homologado, os pagamentos se darão de acordo com os critérios previstos no plano. Os prazos para pagamentos dos novos créditos começarão contar em 30 dias a partir da publicação da decisão homologatória, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

III.I.III. Leilão Reverso

Por fim, nos termos do item 6.10 do PRJ, o aditivo ao PRJ determina que, em havendo uma geração de caixa superior ao valor dos compromissos propostos no Plano, a Recuperanda poderá, a seu critério, realizar leilões reversos de pagamento, objetivando a maior celeridade na liquidação do passivo.

Dispõe, ainda, que o leilão reverso poderá ocorrer desde que haja prévia informação nos autos do processo de Recuperação Judicial, até sua extinção, com antecedência de 15 (quinze) dias.

O leilão será aberto aos credores das Classes III e IV, com um lance de deságio mínimo de 15% (vinte e cinco por cento) do saldo existente na data, atualizado até o final do mês anterior.

III.II. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I) e DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA CLASSE

Para os créditos arrolados na Classe I – Trabalhistas, o Plano prevê o pagamento de acordo com o art. 54, *caput*, da Lei nº

11.101/2005, ou seja, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano, e recebendo, ainda, o valor de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) sem deságio: os créditos serão pagos **integralmente**;
- b) pagamento em até 12 meses;
- c) os créditos serão atualizados monetariamente a cada 30 (trinta) dias, desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/04/2022) até a homologação do Plano (14/06/2024), pela Taxa Referencial;
- d) após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos serão corrigidos monetariamente pela TR e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Conforme esclarecimento prestado pela Recuperanda, os juros aplicados serão compostos.

III.II.I. Cumprimento do Plano para a Classe I

Conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, não há previsão estipulada quanto à data exata de início dos pagamentos dos créditos pertencentes a esta classe.

Desse modo, em estrita observância ao prazo máximo de 12 (doze) meses contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda informou que os pagamentos teriam início em novembro de 2026, sendo o montante devido distribuído em 8 (oito) parcelas mensais.

Com isso, restou definido que os demais credores que vierem a ser habilitados na presente Recuperação Judicial, observadas as disposições do PRJ e o princípio da paridade entre credores, terão seus créditos liquidados em igual número de parcelas.

Nessas circunstâncias, registra-se que o cumprimento do Plano em relação à Classe I teve início em 22/11/2024.

No que tange à metodologia de cálculo das parcelas, destaca-se que ao longo do biênio fiscalizatório houve controvérsia de interpretação do Plano de Recuperação Judicial referente à metodologia de cálculo das parcelas devidas aos credores.

Conforme descrito nas circulares apresentadas por esta Auxiliar, a Recuperanda informou que seu PRJ havia sido elaborado tomando-se por base o sistema de amortização francês – Tabela Price.

Contudo, em análise ao plano, esta Administradora Judicial destacou que o PRJ não prevê expressamente o uso da Tabela Price como mecanismo de amortização dos créditos aos credores.

Assim, após diligências administrativas realizadas por esta Auxiliar, bem como a expressa comunicação pela Recuperanda de que adotaria a interpretação desta Administradora em seus cálculos, o N. Juízo, em r. decisão proferida às fls. 4.107/4.115, homologou o racional de cálculo apresentado, afastando assim o uso da Tabela Price para a quitação dos créditos de todas as classes.

Cabe ressaltar, ainda, que nos termos da r. decisão proferida às fls. 3.809/3.813, o D. Juízo Recuperacional deferiu a adoção de procedimento simplificado para a habilitação de créditos de natureza exclusivamente trabalhista.

Os referidos créditos que não demandem controvérsia poderão ser habilitados no âmbito da Recuperação Judicial de forma administrativa, diretamente perante esta Administradora Judicial, a qual, após realizar a devida análise, divulgará os respectivos resultados nos autos da Recuperação Judicial, com efeito imediato.

Nessas condições, frisa-se que, no 2º Edital de Credores, constavam originalmente arrolados 5 (cinco) credores pertencentes à referida Classe. Posteriormente, em decorrência do julgamento de incidentes de crédito e habilitações por procedimento simplificado administrativo, foram incluídos outros 14 (catorze) credores na referida classe.

Desse modo, ao longo de todo o período de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, verificou-se a quitação integral das obrigações previstas no PRJ em relação aos seguintes credores trabalhistas:

Relação de Credores	Habilitação Trânsito em julgado	Período de Pagamentos	Total Pago
ADELAIDE DA SILVA DOURADO	Incidente 27/05/2025	06/2025 a 01/2026	9.285,40
ALINE DE SOUZA SILVEIRA	Incidente 12/08/2025	09/2025 a 04/2026	2.475,89
ALINE SÁ DE SOUZA	Via Administrativa 13/11/2025	11/2025 a 06/2026	11.635,96
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	2º Edital	11/2024 a 06/2025	371,51
DANIELA DO NASCIMENTO SILVA	Incidente 28/07/2025	08/2025 a 03/2026	4705,24
EFCAN ADVOGADOS	2º Edital	11/2024 a 06/2025	16.137,30
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	2º Edital	11/2024 a 06/2025	6.272,65
JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES	Incidente 12/08/2025	08/2025 a 04/2026	1088,61
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	2º Edital	11/2024 a 06/2025	161,05
MATUCCI ADVOGADOS	2º Edital	11/2024 a 06/2025	1.043,48
MICHELE FERNANDES MATIAS	Incidente 05/06/2025	02/2024 a 09/2025	6.357,66
Total			59.534,75

Faz-se necessário destacar que a Recuperanda adimpliu a última parcela em favor da credora ALINE SÁ DE SOUZA, em 12/06/2026, no montante de R\$ 1.488,74, encerrando-se assim os pagamentos à credora dentro do período fiscalizatório exercido por esta Auxiliar.

Ademais, consigna-se que 7 (sete) credores permanecem em fase de liquidação de seus respectivos créditos, seja em razão da data em que foram habilitados na presente Recuperação Judicial, seja em decorrência do momento em que apresentaram, de forma regular, os dados bancários necessários ao processamento dos pagamentos, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Habilitação Trânsito em julgado	Dados Bancários
CHEILA UIZANA DE SOUZA RAMOS	Incidente 11/06/2026	12/06/2026
GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ	Via Administrativa 16/12/2025	17/03/2026
GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA	Incidente 07/10/2025	16/04/2026
MARIA TACIANE FARIAS SILVA	Via Administrativa 17/12/2025	27/05/2026
PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO	Incidente 12/02/2026	27/04/2026
VITOR JARDIM GIARETA	Via Administrativa 14/04/2026	14/04/2026
	Via Administrativa 10/06/2026	14/04/2026

Diante desse cenário, apresenta-se, a seguir, o montante total pago pela Recuperanda a esses credores até o encerramento do biênio de fiscalização, em 14/06/2026, incluindo-se os pagamentos realizados no último mês de acompanhamento por esta Administradora Judicial, correspondente a junho de 2026.

Relação de Credores	Parcelas Pagas	Pagamento de junho/2026		Total Pago
		Data do Pagamento	Valos Pago	
CHEILA UIZANA DE SOUZA RAMOS	1 parcela	15/06/2026	1.800,70	1.800,70
GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ	3 parcelas	12/06/2026	11,77	35,08

Relação de Credores	Parcelas Pagas	Pagamento de junho/2026		Total Pago
		Data do Pagamento	Valos Pago	
GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA	2 parcelas	12/06/2026	72,26	144,02
MARIA TACIANE FARIAS SILVA	1 parcela	12/06/2026	3.285,50	3.285,50
PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO	2 parcelas	12/06/2026	2.295,99	4576,31
VITOR JARDIM GIARETA	3 parcelas	12/06/2026	354,59	1.751,33
	1 parcela	12/06/2026	694,72	
Total			6.714,83	11.592,94

Em linhas conclusivas, verifica-se que até o encerramento do biênio a Recuperanda adimpliu, à Classe Trabalhista, o total de R\$ 71.127,69 (setenta e um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Cumprir informar, ainda, que, esta Auxiliar do Juízo apurou **diferença a maior**, a qual perfaz a quantia total de R\$ 2.167,49, atualizada até 14/06/2026, conforme discriminado abaixo:

Relação de Credores	Diferenças Apuradas
ADELAIDE DA SILVA DOURADO	433,47
ALINE DE SOUZA SILVEIRA	160,90
ALINE SÁ DE SOUZA	781,61
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	0,25
DANIELA DO NASCIMENTO SILVA	278,80
EFCAN ADVOGADOS	11,88
GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ	2,47
GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA	7,96
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	4,60
JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES	71,37
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	0,11
MATUCCI ADVOGADOS	0,77

Relação de Credores	Diferenças Apuradas
MICHELE FERNANDES MATIAS	160,68
PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO	252,62
Total	2.167,49

Por fim, informa-se que a credora ADRIELLE LIMA SILVA figura como a única cujo cronograma de pagamento não foi iniciado, motivado exclusivamente pela ausência de envio das informações bancárias indispensáveis para a efetivação dos respectivos pagamentos.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe I durante o período em que esteve sob fiscalização.

III.III. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) e CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) e DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES

Em relação à Classe II – Dos Credores com Garantia Real, constata-se a inexistência de créditos listados até o momento. Todavia, o Plano de Recuperação Judicial prevê que em eventual inclusão de credores nesta classe, ser-lhe-ão aplicadas as mesmas diretrizes estipuladas para a Classe III, as quais serão detalhadas a seguir.

No que concerne à Classe III – Créditos Quirografários, o Plano de Recuperação Judicial estabelece os seguintes critérios para pagamento:

- a)** deságio de 85% (oitenta e cinco por cento);

- b) carência de 24 (vinte e quatro) meses, com início da contagem a partir da data de publicação da decisão que homologar o plano, a saber, 19/06/2024;
- c) pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, após o encerramento do período de carência;
- d) o crédito após a aplicação do deságio sofrerá atualização monetária pela Taxa Referencial a partir da data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/04/2022) até a homologação do Plano (14/06/2024);
- e) após a referida homologação, os créditos passarão a ser corrigidos monetariamente pela TR, acrescidos de juros remuneratórios de 5% (cinco por cento) ao ano.

III.III.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA AS CLASSES II E III

III.III.I.I. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos da Classe II são precedidos por uma carência de 24 meses, contada a partir da data de publicação da r. decisão que homologou o PRJ (19/06/2024), de forma que os pagamentos se iniciariam em 19/06/2026, ou seja, em período posterior ao encerramento do biênio.

Apesar disso, faz-se necessário destacar que, até o momento de elaboração deste relatório, não houve habilitação de nenhum crédito com garantia real. Por essa razão não há vencimentos e/ou pagamentos a serem relatados, bem como conclusões quanto ao cumprimento do plano para a referida Classe.

III.III.I.II. CLASSE III – Credores Quirografários

Conforme narrado anteriormente, o Plano de Recuperação Judicial previa, para a Classe III, uma carência de 24 meses, contada a partir da data de publicação da r. decisão que homologou o PRJ (19/06/2024), de forma que os pagamentos tiveram início em 19/06/2026.

Destaca-se que, apesar de o cumprimento do plano para a presente classe ter início em período posterior ao encerramento do biênio fiscalizatório, a Recuperanda realizou o pagamento da primeira parcela aos credores habilitados cujos dados bancários foram disponibilizados tempestivamente na data base deste relatório, ou seja, em 14/06/2026.

Diante disso, esta Administradora Judicial entende necessário apresentar a relação dos pagamentos realizados, vez que ocorreram em período que abrange o período fiscalizatório desta Auxiliar.

Sobre o assunto, destaca-se, ainda, que, em resposta à comunicação da Recuperanda acerca do adiantamento dos pagamentos aos credores quirografários, esta Auxiliar informou não haver óbice à antecipação pretendida, desde que esta fosse estendida a todos os credores da referida classe cujos dados bancários houvessem sido apresentados tempestivamente, a fim de se assegurar a paridade entre os credores.

No que tange ao Quadro Geral de Credores, informa-se que estão habilitados na Classe III 13 (treze) credores, contudo, desses, apenas 6 (seis) receberão seus créditos em conformidade com as condições previstas nesta Cláusula.

Isso decorre do fato de que 3 (três) deles, Banco Santander Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco Bradesco S.A., estão enquadrados como Credores Estratégicos 1 e 2, nos termos descritos no item

III.V deste Relatório; e outros 4 (quatro) credores estão enquadrados ou com algumas pendências de enquadramento/desenquadramento às condições de pagamento de Credores Parceiros, conforme devidamente demonstrado no item III.VII deste Relatório.

Neste cenário, portanto, remanescem apenas os credores adiante indicados como habilitados na presente classe e que receberão seus créditos nas condições expostas anteriormente. Demonstra-se, ainda, os valores pagos pela Recuperanda até o encerramento do biênio, a saber, 14/06/2026:

Relação de Credores	Dados Bancários	Total Pago
BANCO DO BRASIL S.A.	Sem dados	0,00
BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS	Sem dados	0,00
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	29/01/2026	95,04
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	25/06/2025	70,20
SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA.	15/07/2025	11,09
WLADIMIR DE MATTOS	14/05/2026	8.101,69
Total		8.278,02

Cumprе destacar que, ao longo do período fiscalizatório, houve a apresentação do termo de adesão e o consequente enquadramento provisório da credora DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. à condição de Credor Parceiro.

Ocorre que, conforme r. decisão de fls. 4.107/4.115, o N. Juízo Recuperacional determinou o desenquadramento da credora, tendo em vista a concordância manifestada pela Recuperanda e a constatação de descontinuidade na prestação dos serviços por parte da credora, reclassificando-a como credora da Classe III.

Diante disso, esta Auxiliar procedeu aos ajustes necessários em seus controles, de modo a passar a considerar a credora na condição de pagamento própria da Classe III, computando-se, ainda, a compensação dos valores pagos durante o período em que esteve provisoriamente enquadrada como Credora Parceira.

Nesse sentido, a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, seu racional de cálculo, com os respectivos ajustes. O demonstrativo indica que, após a aplicação dos termos da Classe III e a amortização dos pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria recebido R\$ 295,81 a maior.

Não obstante, esta Auxiliar registra que, em análise ao demonstrativo apresentado pela Recuperanda, verificou-se que ela consignou como valor total pago à credora a quantia de R\$ 413,85. Todavia, esta Administradora Judicial recepcionou apenas dois comprovantes de pagamento — um, em 14/07/2025, no valor de R\$ 34,79, e outro, em 14/08/2025, no valor de R\$ 35,41 —, perfazendo o montante comprovadamente adimplido de R\$ 70,20.

Diante disso, esta Auxiliar entende necessário que a Recuperanda esclareça se houve outros pagamentos à credora além daqueles até então comprovados perante esta Auxiliar, uma vez que, diversamente da conclusão apresentada em seus cálculos, esta Administradora Judicial verificou, por ora, a existência de saldo credor em favor da Dharmacom Telecomunicações Ltda. a ser adimplido nas condições previstas no PRJ para pagamento dos credores quirografários.

No que tange ao credor BANCO DO BRASIL S.A., verificou-se, às fls. 4.269/4.271, notificação pela Recuperanda a respeito de cessão de crédito celebrada entre o Banco do Brasil S.A. (cedente) e a

Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (cessionária).

Posteriormente, em 10/07/2026, esta Auxiliar recepcionou, por vias administrativas, os dados bancários da referida cessionária, com requerimento no sentido de que os pagamentos originalmente destinados ao credor Banco do Brasil S.A. passassem a ser realizados diretamente em sua conta.

Todavia, em análise à documentação relativa à cessão apresentada nos autos, constatou-se a ausência de atos de representação aptos a comprovar a regular cadeia de procuração e a legitimidade dos signatários para atuar em nome do cedente e da cessionária, circunstância que foi prontamente reportada à instituição para as devidas providências de regularização.

Na sequência, a cessionária peticionou nos autos, juntando a documentação societária e mandatária correspondente, a qual, examinada por esta Auxiliar, restou plenamente regularizada e em conformidade com as exigências aplicáveis, o que restou consignado por esta Auxiliar em sua manifestação de fls. 5.004/5.006.

Não obstante a regularização verificada, entende esta Auxiliar que, para a devida salvaguarda dos atos de pagamento, tanto a alteração definitiva dos dados bancários no cronograma da Recuperanda quanto a efetivação da referida cessão devem permanecer sobrestadas até que sobrevenha a devida homologação judicial do negócio jurídico referente à cessão noticiada.

Nessas condições, esta Auxiliar manterá em seus controles, para fins de registro, os dados bancários da cessionária, até que haja a devida homologação e regularização da cessão de crédito celebrada entre

o credor Banco do Brasil S.A. e a Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Por fim, no que se refere à credora COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, cumpre destacar que, muito embora tenham sido apresentados os respectivos dados bancários em 29/01/2026, esta Auxiliar não logrou êxito em validá-los, porquanto encaminhados pela Sra. Letícia Santos Floriano, cuja comprovação de representação, não obstante solicitada por esta Administradora Judicial, não restou até o momento devidamente comprovada.

Nessas condições, entende esta Auxiliar ser necessária a devida comprovação da representação por parte da signatária, como condição para a efetiva validação dos dados bancários apresentados.

Cumpre informar, ainda, que, esta Auxiliar do Juízo apurou **diferença a menor**, a qual perfaz a quantia nominal total de R\$ 8,24.

Relação de Credores	Diferença Apurada
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	(0,09)
WLADIMIR DE MATTOS	(8,15)
Total	(8,24)

Destaca-se que, embora tal diferença corresponda a um valor imaterial, esta Auxiliar entende necessário seu registro em observância aos princípios da transparência e da imparcialidade que norteiam sua atuação.

Além disso, esta Auxiliar entende que as referidas diferenças, consideradas em sua materialidade, não são suficientes para caracterizar eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a reduzida expressão econômica dos valores envolvidos.

Contudo, entende-se necessária a devida regularização por parte da Recuperanda.

Apurou-se, ainda, diferença a maior em virtude da compensação dos valores pagos à credora Dharmacom Telecomunicações Ltda. quando enquadrada na condição de Credor Parceiro. Tal diferença perfaz o montante nominal de R\$ 66,53.

Outrossim, importa consignar que, após a data-base de análise deste relatório, referente ao biênio (14/06/2026), foi proferida, em 29/06/2026, sentença nos autos do Incidente de Impugnação de Crédito nº 0004093-67.2025.8.26.0248, movida pela credora ARCEL S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, reconhecendo o crédito em seu favor de R\$ 7.766.991,88. Contudo, a sentença ainda pende de trânsito em julgado, considerando que há pendências de recursos de embargos de declaração interpostos contra a referida sentença.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe III durante o período em que esteve sob fiscalização, ressalvadas as observações e pendências anteriormente consignadas neste Relatório.

III.IV. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES ME/EPP (CLASSE IV) e do CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES

Para os Credores alocados na Classe IV, relativa às empresas ME e EPP, o Plano de Recuperação Judicial prevê as seguintes condições de pagamento:

- a)** deságio de 50% (cinquenta por cento);

- b)** carência de 12 (doze) meses, contados da data da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a saber, 14/06/2024;
- c)** pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, após o encerramento do período de carência;
- d)** sobre o crédito desagiado, incidirá atualização monetária pela Taxa Referencial (TR), a cada período de 30 (trinta) dias, desde o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/04/2022) até a data de homologação do Plano (14/06/2024);
- e)** a partir de 15/06/2024, o crédito será atualizado pela Taxa Referencial (TR) e juros anuais de 5% (cinco por cento);

III.IV.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSES IV

No que se refere ao cumprimento do PRJ para a Classe IV, a carência de 12 (doze) meses prevista no Plano, contada a partir da decisão de homologação do plano, encerrou-se em 14/06/2025, tornando a primeira parcela exigível a partir da referida data.

No que tange ao Quadro Geral de Credores, destaca-se que, até a data-base do presente relatório, encontram-se habilitados na Classe IV um total de 10 (dez) credores.

Contudo, desse universo, apenas 4 (quatro) credores estão recebendo seus créditos de acordo com as condições de pagamento previstas para a Classe IV. Os demais encontram-se enquadrados na categoria de Credores Parceiros, cujos critérios e condições de pagamento estão disciplinados na Cláusula 6.8 do Plano de Recuperação Judicial e serão oportunamente detalhados em tópico específico do presente Relatório.

Nessas circunstâncias, cumpre relatar que todos os credores, cujos créditos estão sendo pagos em conformidade com os critérios da Classe IV, apresentaram seus dados bancários tempestivamente, de modo que as respectivas parcelas vêm sendo pagas pela Recuperanda.

Diante disso, destaca-se que, até a data do biênio em 14/06/2026, foram adimplidas 13 (treze) parcelas, de modo que o último pagamento realizado e fiscalizado por esta Auxiliar ocorreu em 12/06/2026, conforme se demonstra a seguir:

Relação de Credores	13ª Parcela	Total Pago
CENTERBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI - ME	14,55	182,75
CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP	167,92	2.109,24
L DE O SANTOS PAPELARIA E INFORMÁTICA - EPP	24,60	309,00
TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME	88,73	1.114,49
Total	295,80	3.715,48

Destaca-se que o vencimento da referida parcela ocorreria apenas em 15/06/2026. Contudo, a Recuperanda informou que optou por antecipar o respectivo pagamento aos credores.

Não obstante, esta Administradora Judicial ressalta a necessidade de que a Recuperanda observe rigorosamente os critérios e prazos de pagamento estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, de modo a preservar a isonomia e a paridade de tratamento entre os credores, evitando-se que eventuais antecipações possam ensejar tratamento diferenciado em desconformidade com as disposições do PRJ.

Cumpre informar, ainda, que, esta Auxiliar do Juízo apurou **diferença a menor**, a qual perfaz a quantia total de R\$ 3,52, atualizada até 14/06/2026.

Relação de Credores	Diferenças Apuradas
CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI – EPP	(0,62)
TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME	(2,90)
Total	(3,52)

Destaca-se que, embora tal diferença corresponda a um valor imaterial, esta Auxiliar entende necessário seu registro em observância aos princípios da transparência e da imparcialidade que norteiam sua atuação.

Além disso, esta Auxiliar entende que as referidas diferenças, consideradas em sua materialidade, não são suficientes para caracterizar eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a reduzida expressão econômica dos valores envolvidos. Contudo, entende-se necessária a devida regularização por parte da Recuperanda.

Por fim, mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe IV durante o período em que esteve sob fiscalização, ressalvadas as observações anteriormente consignadas.

III.V. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ESTRATÉGICOS 1 E 2 e do CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTAS CLASSES

Nos termos das Cláusulas 6.5 Credores Estratégicos 1 e 6.6 Credores Estratégicos 2, os credores enquadrados no primeiro caso serão *“aqueles que detenham créditos sujeitos à recuperação judicial e créditos não sujeitos nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, independentemente de os créditos sujeitos à RJ serem ou não oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (FGI PEAC)”*.

Por outro lado, os Credores enquadrados no segundo caso serão “aqueles que detenham créditos sujeitos à recuperação oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (FGI PEAC) e créditos decorrentes de disponibilização de recursos próprios”.

Desse modo, para aderir a estas modalidades de pagamento, deverá, o credor, atender às seguintes condições de elegibilidade:

- a) se dispuser a negociar os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, tendo o feito nos autos das execuções de título extrajudicial e/ou ações de reintegração de posse/busca e apreensão que movem contra a SPECIALPACK **e/ou** que se dispuserem a negociar e formalizar a negociação dos créditos não sujeitos, dentro do prazo de 30 dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, desde que ofereçam alongamento de prazo para pagamento, renegociação de taxas e juros, carência etc.
- b) que ofereçam à Specialpack, no mínimo, um produto “do banco”, tais como rodagem de folha de pagamento, câmbio, abertura de conta de funcionários sem taxa, rodagem do contas a pagar etc., ficando a critério da Specialpack a contratação.

Atendendo a essas condições, o credor interessado deverá manifestar seu interesse na referida opção de pagamento, nos seguintes termos:

- apresentação de termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, escrito e assinado por preposto autorizado para tanto, nos termos do art. 45-A da Lei 11.101/2005; e

- comunicação formal e inequívoca, apresentada durante a assembleia geral de credores, escrita e subscrita por preposto autorizado para tanto, ou manifestada oralmente e constada na ata da Assembleia Geral de Credores.

Sendo assim, os critérios de pagamento dos credores que aderirem a uma dessas subclasses se dividem em créditos oriundos do FGI PEAC e créditos não oriundos do programa, conforme descrito abaixo:

Crédito não oriundo do FGI PEAC:

- i) deságio de **35%** (trinta e cinco por cento) sobre o crédito;
- ii) carência de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação do plano de recuperação judicial (14/06/2024);
- iii) pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) o crédito será corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (TR), até a data da aprovação do Plano (14/06/2024);
- v) após a data de aprovação do plano (15/06/2024), o crédito devido será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento).

Crédito oriundo do FGI PEAC:

- i) deságio de **10%** (dez por cento) sobre o crédito;
- ii) carência de 12 (doze) meses, contada da data da aprovação do plano de recuperação judicial (14/06/2024);

- iii) pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) o crédito desagiado será corrigido monetariamente pela Taxa Referencial (TR), até a data de aprovação do Plano (14/06/2024);
- v) após a data de aprovação do plano (15/06/2024), o crédito será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% (zero virgula trinta e cinco por cento).

Cabe destacar que o PRJ prevê, ainda, que, os pagamentos serão, não obstante a carência de 12 (doze) meses, iniciados no 13º mês subsequente ao da aprovação do plano de Recuperação Judicial.

III.V.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE DE CREDORES ESTRATÉGICOS 1 E 2

No que se refere ao cumprimento do PRJ para os Credores Estratégicos 1 e 2, a carência de 12 (doze) meses prevista no Plano, contada a partir da decisão de homologação do plano, encerrou-se em 14/06/2025, tornando a primeira parcela exigível a partir do 13º mês subsequente.

No que tange às condições de enquadramento dos credores, informa-se que a Recuperanda disponibilizou a esta Administradora Judicial a totalidade dos documentos e arquivos necessários à validação do enquadramento dos credores que aderiram, respectivamente, às condições de pagamento estabelecidas para os Credores Estratégicos 1 e Credores Estratégicos 2.

Após criterioso exame da documentação apresentada e da realização de todas as diligências administrativas pertinentes, esta Auxiliar concluiu que os credores que manifestaram interesse e firmaram termo de adesão às referidas condições de pagamento atendiam integralmente aos requisitos necessários ao correto enquadramento e pagamento de seus créditos, nos termos ali previstos.

Diante do exposto, restaram enquadrados os seguintes credores: Banco Bradesco S.A. e Banco Santander Brasil S.A., na subclasse de Credores Estratégicos 1, e Itaú Unibanco S.A., na condição de Credor Estratégico 2.

Concernente à segregação dos créditos concursais, nos moldes previstos no Plano de Recuperação Judicial, as condições de pagamento diferenciam-se unicamente em razão da natureza do crédito titularizado pelos credores enquadrados, quais sejam: crédito oriundo do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – FGI PEAC e crédito decorrente de recursos próprios da instituição financeira credora.

Nessas condições, com o propósito de atender às condições de pagamento previstas no PRJ para as categorias "crédito oriundo do FGI – PEAC" e "crédito não oriundo do FGI – PEAC", esta Auxiliar do Juízo procedeu à análise individualizada de cada crédito titularizado pelos respectivos credores devidamente habilitados no presente processo de Recuperação Judicial, cujos resultados estão abaixo demonstrados.

No que se refere ao credor Banco Bradesco S.A., esta Administradora Judicial vinha apontando, em suas circulares anteriores, divergências entre os valores por ela considerados e aqueles adotados pela Recuperanda. Tais divergências, contudo, restaram recentemente sanadas, uma vez que a Recuperanda informou a esta Auxiliar do Juízo que, desde

dezembro de 2025, passou a considerar os créditos nos valores indicados por esta Administradora Judicial.

Cumprе destacar que os créditos em questão já foram objeto de análise no âmbito do incidente de crédito nº 1013755-09.2023.8.26.0248, oportunidade na qual o N. Juízo Recuperacional homologou os cálculos apresentados por esta Auxiliar às fls. 144/161.

Diante disso, esta Auxiliar entende superada a controvérsia anteriormente existente, passando a considerar que a composição do crédito do referido credor observa a seguinte estrutura:

BANCO BRADESCO S.A.			
Origem dos recursos	Descrição	Valores	Crédito - QGC
FGI/PEAC	Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital	1.037.381,90	1.104.274,14
Próprios do Banco Credor	Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital	66.892,24	
Total		1.104.274,14	

Concernente ao credor Banco Santander (Brasil) S.A., as informações prestadas pela Recuperanda foram validadas por esta Auxiliar, de modo que seu crédito está assim segregado:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.				
Origem dos recursos	Descrição	Valores	Totais	Crédito - QGC
FGI/PEAC	Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital	3.268.898,97	3.268.898,97	4.446.217,16
Próprios do Banco Credor	Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital	983.057,78	1.177.318,19	
	Contratos sujeitos à RJ - habilitação transitada em julgado em 11/11/2025	194.260,41		
Total			4.446.217,16	

Por fim, no que tange ao credor Itaú Unibanco Holdings S.A. esta Administradora Judicial analisou e validou as informações prestadas pela Recuperanda, de modo que entende adequado o valor a ser considerado na condição de pagamento referente a recursos oriundos do FGI/PEAC, no montante de R\$ 861.415,32.

Já com relação ao valor a ser pago na condição referente ao crédito com recursos próprios do Banco credor, esta Auxiliar verificou que o valor apresentado pela Recuperanda, quando somado com o montante acima indicado, gerou um crédito superior àquele que está arrolado no QGC.

Assim, após notificação desta subscritora, a Recuperanda esclareceu que, além das dívidas contratuais que já haviam sido analisadas por esta Auxiliar durante o processo de elaboração do 2º Edital, **a Recuperanda estava considerando, ainda, uma dívida que entende ser sujeita à RJ, mas que não foi, até o momento, habilitada pelo credor por meio de incidente de crédito.** Diante disso, **esta Auxiliar pontuou que, como já informou à Recuperanda, reiteradas vezes, para um crédito ser passível de pagamento dentro da RJ, deve o credor utilizar as vias judiciais adequadas para a habilitação do valor requerido, de modo que a quitação ocorra após o trânsito em julgado da decisão que assim entender.**

A esse respeito, a Recuperanda informou que o credor apresentou petição às fls. 4.626/4.633, por meio da qual confirmou a existência do crédito e sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, embora tenha sustentado ser desnecessária a instauração de incidente de habilitação. Não obstante, em 10/06/2026, a própria Recuperanda noticiou a distribuição do respectivo incidente de crédito, de número 0002241-71.2026.8.26.0248, o qual aguarda apreciação pelo N. Juízo Recuperacional.

Nesse contexto, para fins de apuração dos valores devidos ao credor Itaú Unibanco Holdings S.A., esta Administradora Judicial considerou a seguinte composição no biênio de supervisão judicial:

ITAÚ UNIBANCO HOLDINGS S.A.			
Origem dos recursos	Descrição	Valores	Crédito - QGC
FGI/PEAC	Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital	861.415,32	2.359.359,85
Próprios do Banco Credor	Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital	1.497.944,53	
Total		2.359.359,85	

Diante de todo o exposto, discrimina-se, a seguir, todos os cenários de divisão dos créditos e enquadramento dos credores Parceiros Estratégicos 1 e 2:

Relação de Credores	Enquadramento	Crédito QGC	Recursos do FGI-PEAC	Recursos próprios
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	1.104.274,14	1.037.381,90	66.892,24
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	4.446.217,15	3.268.898,97	1.177.318,18
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	2.359.359,85	861.415,32	1.497.944,53

Tendo apresentado todas as informações pertinentes ao enquadramento dos credores e a divisão dos créditos para pagamentos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, cumpre informar que, até o momento de encerramento do biênio (14/06/2026), foram adimplidas 12 (doze) parcelas, de modo que o último pagamento realizado e fiscalizado por esta Auxiliar ocorreu em 12/06/2026, conforme se demonstra a seguir:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	12ª parcela	Total Pago
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	18.763,26	207.920,17
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	59.125,00	655.228,87
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	15.580,53	182.550,95
Total		93.468,79	1.045.699,99

***Créditos oriundos do FGI – PEAC**

Relação de Credores	Natureza do Crédito	12ª parcela	Total Pago
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	873,81	9.477,56
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	15.379,22	170.433,85
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	21.349,17	226.707,29
Total		37.602,20	406.618,70

***Créditos não oriundos do FGI – PEAC**

Destaca-se, ainda, que, após os esclarecimentos trazidos pela Recuperanda referente aos credores Banco Bradesco S.A. e Itaú Unibanco S.A., esta Auxiliar realizou os ajustes em seu controle que se fizeram necessários, de modo que foram apuradas diferenças a maior, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Diferenças Apuradas
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	550,24
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	1.788,46
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	12.063,37
Total		14.402,07

***Créditos oriundos do FGI – PEAC**

No que concerne às diferenças acima apontadas, a análise do último controle de pagamento apresentado pela Recuperanda não revelou inconsistências no racional de cálculo adotado, mas tão somente pequenas variações relacionadas aos índices de CDI.

Isso porque a Recuperanda aplica, em sua integralidade, os índices mensais do CDI, ao passo que esta Administradora Judicial utiliza os fatores correspondentes ao período exato de incidência da atualização, obtidos por meio da calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Sob o aspecto matemático, a metodologia adotada pela Recuperanda não se mostra incorreta. Todavia, considerando que o período de incidência da atualização monetária não coincide integralmente com o início e o término de cada mês civil — uma vez que o termo inicial de incidência ocorreu em 14/06/2024 e os vencimentos subsequentes recaem, igualmente, no dia 14 de cada mês —, a aplicação dos índices mensais integrais pode ocasionar pequenas variações em relação ao fator efetivamente correspondente ao período de atualização.

Por essa razão, esta Administradora Judicial recomenda que a Recuperanda, na apuração das parcelas vincendas, adote como referência os fatores de atualização disponibilizados pela calculadora do cidadão, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, ou outra metodologia equivalente que observe rigorosamente os índices aplicáveis ao período exato de incidência, com observância dos respectivos termos inicial e final. Tal providência tende a mitigar a ocorrência de pequenas divergências decorrentes da utilização de índices mensais de forma linear, conferindo maior precisão aos cálculos e maior aderência aos critérios estabelecidos no PRJ.

Registre-se, ademais, que, até o pagamento da 2ª parcela, a Recuperanda vinha adotando a amortização dos créditos mediante aplicação da Tabela *Price*. Após diligências conduzidas em conjunto com esta Administradora Judicial, a Recuperanda passou a acolher a interpretação sustentada por esta Auxiliar quanto ao PRJ, tendo em vista que o instrumento não estabelece de forma expressa a utilização da referida Tabela para fins de amortização dos créditos.

Tal entendimento, inclusive, veio a ser posteriormente homologado pelo N. Juízo Recuperacional, restando afastada a aplicação da Tabela *Price*, nos termos da r. decisão de fls. 3.809/3.813.

Nesse contexto, destaca-se que os valores pagos a maior aos credores mostram-se mais expressivos justamente nas duas primeiras parcelas, período em que a Recuperanda ainda se valia da Tabela *Price* para o cálculo dos montantes devidos aos referidos credores.

Diante disso, no que se refere às **diferenças pagas a maior, caberá à Recuperanda adotar a providência que entender mais adequada para a regularização dos respectivos valores, comunicando o necessário posteriormente a esta Administradora Judicial, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários em seus controles e assegurada a adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.**

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Diferenças Apuradas
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	(248,21)
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	13.626,89
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	7.771,91
Total		21.150,59

*Créditos não oriundos do FGI – PEAC

Quanto às diferenças ora apresentadas, cumpre, igualmente, destacar que não foram verificadas inconsistências na aplicação do racional de cálculo convencionado entre a Recuperanda e esta Administradora Judicial. Constataram-se, uma vez mais, pequenas variações associadas aos índices de CDI, pelos mesmos motivos indicados anteriormente; todavia, no que se refere aos credores Banco Santander Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., identificaram-se elementos que demandam esclarecimento específico.

No que concerne ao credor Banco Santander Brasil S.A., a principal causa da diferença a maior verificada decorre do fato de que, nos cálculos elaborados pela Recuperanda, o valor referente à majoração do crédito, no montante de R\$ 194.260,41, foi incorporado ao crédito originalmente habilitado (R\$ 983.057,78) desde o início dos pagamentos, em 14/07/2025, quando, nos termos da Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial, deveria ter sido incluído somente a partir do trânsito em julgado do incidente de crédito que habilitou tal majoração, o que ocorreu em 11/11/2025.

Em reforço a tal disposição, o PRJ prevê, ainda, em sua Cláusula 6.13, que novos créditos incluídos no QGC, em razão de julgamento de incidentes de habilitação, divergências, impugnações de créditos ou acordos, seriam pagos nas mesmas condições e formas estabelecidas no PRJ de acordo com a classificação do crédito, contudo sem direito aos rateios de pagamento eventualmente já realizados.

Nessas condições, verifica-se que o valor majorado somente deveria integrar a parcela mensal a partir da 6ª parcela, com vencimento em 14/12/2025. Não obstante, a Recuperanda vem considerando o valor majorado desde o início dos pagamentos, em 14/07/2025.

O mesmo acontece com o credor Itaú Unibanco S.A. Conforme vem sendo relatado por esta Administradora Judicial nas circulares que antecedem este Relatório, a Recuperanda já havia informado que estava considerando em suas parcelas uma parte do crédito que carecia de habilitação por meio de incidente, por reconhecer sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por essa razão, esta Auxiliar já havia requerido ao N. Juízo a apreciação da matéria, a fim de que fosse determinado se seria ou não admissível considerar, para fins de pagamento no âmbito da Recuperação Judicial, crédito ainda não habilitado.

Como consequência, verifica-se a apuração de diferença a maior, a qual decorre do fato de a Recuperanda adotar, como base de cálculo das parcelas, montante superior ao crédito atualmente habilitado, ao acrescer valor cuja habilitação ainda se encontra submetida à apreciação judicial por meio de incidente de crédito recentemente distribuído pela Recuperanda.

Importa consignar, ainda, que, em cumprimento ao acima descrito, a Recuperanda distribuiu o Incidente de Crédito nº 0002241-71.2026.8.26.0248, com o objetivo de discutir a inclusão/majoração do crédito detido pelo Banco Itaú Unibanco S.A. decorrente de valores por ele detido e reconhecido no âmbito da Ação Monitória nº 1024288-75.2022.8.26.0114.

Diante das situações acima descritas, cabe a esta Administradora Judicial reiterar a necessidade de que a Recuperanda observe rigorosamente as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, em especial aquelas relativas ao início de pagamento dos créditos retardatários.

Nesse sentido, destaca-se que, nos termos da Cláusula 6 do PRJ, o termo inicial para o pagamento desses créditos corresponde ao trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro Geral de Credores; sendo que, conforme dispõe a Cláusula 6.13 do PRJ, tais credores não fazem jus ao recebimento dos rateios de pagamentos eventualmente realizados antes da respectiva habilitação.

A observância desses critérios mostra-se essencial para preservar a isonomia e a paridade de tratamento entre os credores submetidos ao Plano, evitando que o pagamento de créditos em condições diversas das expressamente previstas no PRJ possa ensejar tratamento diferenciado entre os créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Nessas condições, no que se refere **às diferenças apuradas a maior, caberá à Recuperanda adotar as medidas que entender adequadas para a regularização dos valores pagos em montante superior ao devido, observadas as disposições do Plano de Recuperação Judicial.**

A providência adotada deverá ser posteriormente comunicada a esta Administradora Judicial, que promoverá os ajustes necessários em seus controles, a fim de assegurar a adequada fiscalização do cumprimento do PRJ.

Com relação às **diferenças a menor**, esta Auxiliar entende que, embora existentes, não se mostram aptas, por si sós, a caracterizar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que decorrem, ao que se verificou, de pequenas variações nos índices de atualização aplicados, e não de inobservância das disposições previstas no PRJ.

Não obstante, tais diferenças deverão ser oportunamente regularizadas pela Recuperanda, a fim de assegurar maior aderência aos critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores enquadrados na condição de pagamento de Credor Estratégico 1 e 2 durante o período que compreende ao biênio fiscalizatório, ressalvadas as observações e pendências anteriormente consignadas neste Relatório.

III.VI. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES FOMENTADORES

Nos termos da Cláusula 6.7 do PRJ, serão considerados "Credores Fomentadores" aqueles que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial **não** oriundos do Programa Emergencial de

Acesso ao Crédito (FGI PEAC) e que se disponham a conceder novas linhas de crédito à Recuperanda, em valor a ser aprovado pela Recuperanda, cuja soma dos juros remuneratórios e atualização monetária não superem o custo efetivo total de 12% (doze por cento) ao ano, e desde que não sejam exigidas garantias reais ou fiduciárias para a concessão.

Outrossim, o credor elegível à condição de Credor Fomentador deveria manifestar sua adesão à subclasse na Assembleia Geral de Credores, bem como disponibilizar a oferta de crédito à Recuperanda em até seis meses contados da data da aprovação do plano, ou seja, até 14/12/2024.

Posto isto, descreve-se, abaixo, os critérios de pagamento da presente Classe:

- i) deságio de **35%** (trinta e cinco por cento) sobre o crédito;
- ii) carência de 18 (dezoito) meses, contada da data da data da aprovação do plano de recuperação judicial (14/06/2024);
- iii) pagamento em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas;
- iv) correção do valor desagiado pela Taxa Referencial (TR) até a data da aprovação do Plano (14/06/2024);
- v) após a data de aprovação do plano (15/06/2024), o valor devido será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% a.m. (zero virgula trinta e cinco por cento ao mês);

Cabe destacar que o PRJ prevê, ainda, que, os pagamentos serão, não obstante a carência de 12 meses, iniciados no 13º mês subsequente ao da aprovação do plano de Recuperação Judicial.

Contudo, até o momento, não há credores enquadrados na respectiva Cláusula do PRJ.

III.VII. DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES PARCEIROS E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DESTA CLASSE

Nos termos da Cláusula 6.8, serão considerados "Credores Parceiros" aqueles fornecedores e/ou prestadores de serviços não bancários que tenham continuado a prestar serviços à Specialpack após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Como contraprestação à eleição à subclasse de credor parceiro, caberá ao parceiro manter a prestação de serviços/fornecimento, com as mesmas condições comerciais que já vêm sendo praticadas, conforme haja demanda da Recuperanda.

No que concerne aos Credores Parceiros, o Plano de Recuperação Judicial estabelece o seguinte:

- a)** deságio de 10% (dez por cento) sobre o crédito;
- b)** correção do valor desagiado, até a data da aprovação do Plano (14/06/2024), pela TR. A Recuperanda não aponta a data inicial, razão pela qual esta Auxiliar do Juízo interpretou, dado o contexto das demais cláusulas, em especial o contido nas regras de pagamento das Classes III e IV, que o início é o dia da propositura da RJ (25/04/2022);
- c)** após a data de aprovação do plano (15/06/2024) o valor devido será corrigido, mensalmente, pela taxa do CDI + 0,35% a.m. (zero virgula trinta e cinco por cento ao mês);

- d) pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- e) a carência para início dos pagamentos será de 06 (seis) meses contados da data da aprovação do plano de recuperação judicial (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Em regra, o pagamento da primeira parcela ocorreria em 15/12/2024, no entanto o Plano prevê, sequencialmente, que os pagamentos serão, não obstante a carência de 06 meses, iniciados no 13º mês subsequente ao da aprovação do plano de Recuperação Judicial, **de forma que, interpretando-se como correto o prazo mais longo, o primeiro vencimento deve ser considerado como sendo 14/07/2025.**

Outrossim, os credores interessados em receber seus créditos nos termos acima descritos, deverão manifestar sua adesão à subclasse nos seguintes termos:

- apresentação de termo de adesão ao Plano de Recuperação Judicial, escrito e assinado por preposto autorizado para tanto, nos termos do art. 45-A da Lei 11.101/2005; e
- comunicação formal e inequívoca, apresentada durante a Assembleia Geral de Credores, escrita e subscrita por preposto autorizado para tanto, ou manifestada oralmente e constada na ata da Assembleia Geral de Credores.

III.VII.I. CUMPRIMENTO DO PLANO PARA A CLASSE CREDOR PARCEIRO

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024.

Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe tenham se iniciado em **14/07/2025**.

Com relação à adesão à Cláusula de Credores Parceiros, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos no PRJ para o enquadramento do credor interessado na referida condição de pagamento, esta Administradora Judicial procedeu à análise de toda a documentação disponibilizada pela Recuperanda, tendo confirmado o enquadramento dos seguintes credores:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	537,06	Classe III	05/03/2024
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	3.325,24	Classe III	04/04/2024
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP	1.496,95	Classe IV	04/03/2024
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME	4.123,14	Classe IV	23/02/2024
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME	3.873,07	Classe IV	20/02/2024
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP	76.772,04	Classe IV	04/03/2024 (termo) 08/04/2024 (envio)
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. – ME	37.540,00	Classe IV	07/02/2024 (termo) 23/02/2024 (envio)

Conforme devidamente apresentado no item III.III.II – Credores Quirografários deste Relatório, durante o período fiscalizatório, foi apresentado termo de adesão que ensejou o temporário enquadramento do credor DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. como Credor Parceiro.

Todavia, conforme decisão de fls. 4.107/4.115, diante da concordância da Recuperanda e da ausência de continuidade na prestação de serviços, o N. Juízo determinou seu desenquadramento e reclassificação para a Classe III.

Ademais, destaca-se a existência, até o presente momento, de 3 (três) credores em situação de incerteza quanto ao seu enquadramento na condição de Credor Parceiro. É o caso de ARTECOLA QUÍMICA S. A., ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP e VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

No que se refere à Artoni & Artoni Manutenções e Comércio de Materiais Industriais Ltda. – EPP, esta Auxiliar concluiu pelo desenquadramento da credora da condição de Credor Parceiro, na medida em que, baseando-se nas informações apresentadas pela Recuperanda, verificou-se a descontinuidade da relação comercial entre credora e Recuperanda, em especial, pelo fato de o serviço prestado pela credora ter sido suprido internamente pela Recuperanda.

Apesar disso, esta Auxiliar do Juízo vinha relatando em suas circulares a necessidade de intimação do credor para que apresentasse suas considerações ou eventuais documentos que pudessem demonstrar uma eventual continuidade da relação comercial entre as partes.

Nesse contexto, em recente comunicação encaminhada a esta Administradora Judicial, a Recuperanda informou que, diante da ausência de manifestação da credora, entende cabível seu desenquadramento da condição de "Credor Parceiro", com a consequente migração do respectivo crédito para a Classe IV do Plano de Recuperação Judicial.

Entende esta Administradora Judicial, contudo, que a efetivação de tal medida depende de apreciação e determinação judicial, razão pela qual requer seja submetida ao crivo do N. Juízo a resolução da referida pendência.

Esclarece-se, apenas a título colaborativo, que a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, memória de cálculo relativa à eventual realocação da credora para a Classe IV, na qual aponta que, aplicados os termos próprios da referida classe e amortizados os pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria auferido recebimento a maior no importe de R\$ 2,36.

Registre-se, contudo, que esta Auxiliar deixa de adentrar ao mérito de tal apuração, porquanto ainda não implementado o efetivo reenquadramento da credora à sua Classe de origem, cuja efetivação, conforme já exposto, permanece condicionada à prévia deliberação judicial.

Em relação à credora Arteccla Química S.A., rememora-se que esta Administradora Judicial vinha acompanhando a apuração dos requisitos necessários à manutenção da condição de "credor parceiro", especialmente no que se refere à alegada descontinuidade da relação comercial entre as partes.

Conforme consignado nos Relatórios de Cumprimento de Plano, a Recuperanda havia informado que realizava levantamento das cotações praticadas à época da substituição da fornecedora, comprometendo-se a apresentar documentação apta a demonstrar que a interrupção da aquisição de produtos fornecidos pela credora decorreu de condições comerciais mais vantajosas oferecidas por terceiros.

Todavia, até a data de elaboração do presente relatório, não foi apresentada documentação comprobatória capaz de demonstrar, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos necessários para o referido desenquadramento.

Não obstante, em sua última manifestação encaminhada a esta Auxiliar do Juízo, datada de 03/06/2026, a Recuperanda informou que, diante da ausência de manifestação da credora, passou a entender pelo desenquadramento da Arteccla Química S.A. da condição de "credor parceiro", com a consequente migração do respectivo crédito para a Classe III do Plano de Recuperação Judicial.

Apesar disso, esta Administradora Judicial reitera seu entendimento de que a controvérsia deve ser submetida à apreciação do D. Juízo Recuperacional, a quem compete deliberar acerca da manutenção ou alteração do enquadramento do referido credor.

Esclarece-se, apenas a título colaborativo, que a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, memória de cálculo relativa à eventual realocação da credora para a Classe III, na qual aponta que, aplicados os termos próprios da referida classe e amortizados os pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria auferido recebimento a maior no importe de R\$ 4.207,45.

Registra-se, contudo, que esta Auxiliar deixa de adentrar ao mérito de tal apuração, porquanto ainda não implementado o efetivo reenquadramento da credora à sua Classe de origem, cuja efetivação, conforme já exposto, permanece condicionada à prévia deliberação judicial.

Por fim, no tocante à Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., conforme descrito na última circular, esta Auxiliar aguardava a manifestação da credora, nos termos da decisão de fls. 4.107/4.115, a qual determinou a intimação do credor para apresentação de documentação comprobatória da manutenção da relação comercial apta a justificar seu enquadramento como "Credor Parceiro".

Todavia, até a data de elaboração da presente circular, não houve qualquer manifestação processual ou administrativa por parte da credora que trouxesse novas informações para análise da questão.

Nesse contexto, em comunicação encaminhada a esta Administradora Judicial em 03/06/2026, a Recuperanda informou que, diante da inércia da credora, passou a entender pelo desenquadramento da Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. da condição de "Credor Parceiro", com a consequente migração do respectivo crédito para a Classe III do Plano de Recuperação Judicial.

Entende esta Administradora Judicial, contudo, que a efetivação de tal medida depende de apreciação e determinação judicial, razão pela qual requer seja submetida ao crivo do N. Juízo a resolução da referida pendência.

Esclarece-se, apenas a título colaborativo, que a Recuperanda apresentou, em 17/06/2026, memória de cálculo relativa à eventual realocação da credora para a Classe IV, na qual aponta que, aplicados os termos próprios da referida classe e amortizados os pagamentos já efetuados sob a condição de "Credor Parceiro", a credora teria auferido recebimento a maior no importe de R\$ 33.961,75.

Registra-se, contudo, que esta Auxiliar deixa de adentrar ao mérito de tal apuração, porquanto ainda não implementado o efetivo reenquadramento da credora à sua Classe de origem, cuja efetivação, conforme já exposto, permanece condicionada à prévia deliberação judicial.

Antes de adentrar aos pagamentos realizados pela Recuperanda aos credores efetivamente enquadrados, demonstra-se a seguir os valores pagos aos credores acima descritos até a data-base deste Relatório, a saber, 14/06/2026.

Demonstrativo dos Pagamentos aos Credores Parceiros com Pendências					
ARTECOLA QUÍMICA S.A.		ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP		VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	
Classe III	R\$ 10.755,01	Classe III	R\$ 461,81	Classe IV	R\$ 86.812,51
Data de Pagamento	Valor Pago	Data de Pagamento	Valor Pago	Data de Pagamento	Valor Pago
14/07/2025	494,82	14/07/2025	21,25	14/07/2025	3.994,12
14/08/2025	503,66	14/08/2025	21,63	14/08/2025	4.065,49
14/09/2025	510,74	14/09/2025	21,93	14/09/2025	4.122,64
14/10/2025	519,09	14/10/2025	22,29	14/10/2025	4.190,02
14/11/2025	527,95	14/11/2025	22,67	14/11/2025	4.261,53
15/12/2025	534,15	15/12/2025	22,94	15/12/2025	4.311,53
14/01/2026	543,53	14/01/2026	23,34	14/01/2026	4.387,28
14/02/2025	551,50	14/02/2025	23,68	14/02/2025	4.451,59
14/03/2025	557,95	14/03/2025	23,96	14/03/2025	4.503,66
14/04/2025	564,89	14/04/2025	24,26	14/04/2025	4.559,72
14/05/2026	575,44	14/05/2026	24,71	14/05/2026	4.644,82
	5.883,72		252,66		47.492,40

Prestados os esclarecimentos necessários para a consolidação do rol de credores enquadrados na presente subclasse, demonstra-se, a seguir, os valores pagos pela Recuperanda no mês de junho/2026, referente ao adimplemento da 12ª parcela, cujo pagamento foi efetivado pela Recuperanda em 12/06/2026, bem como o montante total pago durante todo o período do biênio de supervisão judicial:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	12ª Parcela	Total Pago
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP	Classe IV	81,23	900,16
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	Classe III	29,14	322,93
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME	Classe IV	223,73	2.479,36
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL - ME	Classe IV	210,16	2.368,99
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP	Classe IV	4.165,76	46.165,32

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	12ª Parcela	Total Pago
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	Classe III	180,43	1.999,55
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	Classe IV	2.036,97	22.573,52
Total		6.927,42	76.809,83

Com relação às diferenças apuradas, faz-se necessário, neste momento, retificar parcialmente as informações apresentadas até o último Relatório de Cumprimento do Plano, tendo em vista que esta Administradora Judicial, em reavaliação dos controles apresentados pela Recuperanda, identificou divergência no racional de cálculo anteriormente adotado para a aplicação dos juros remuneratórios de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao mês previstos no PRJ.

Da análise do controle de pagamentos mais recente apresentado pela Recuperanda, constatou-se que os referidos juros vêm sendo apurados mediante a equivalência de taxas, considerando-se os dias corridos do período de incidência. Esta Administradora Judicial, por sua vez, vinha promovendo a capitalização dos juros em bases mensais. Verificou-se, contudo, que a metodologia empregada pela Recuperanda não contraria as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, inclusive, resulta em montantes ligeiramente mais favoráveis aos credores, razão pela qual esta Auxiliar passou a adotar o mesmo racional de cálculo em seus controles.

Realizados os devidos ajustes metodológicos, constatou-se que as divergências remanescentes decorrem, essencialmente, da forma de apuração do índice de correção monetária. Isso porque a Recuperanda aplica, em sua integralidade, os índices mensais do CDI, ao passo que esta Administradora Judicial utiliza os fatores correspondentes ao período exato de incidência da atualização, obtidos por meio da calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

Sob o aspecto matemático, a metodologia adotada pela Recuperanda não se mostra incorreta. Todavia, considerando que o período de incidência da atualização monetária não coincide integralmente com o início e o término de cada mês civil — uma vez que o termo inicial de incidência ocorreu em 14/06/2024 e os vencimentos subsequentes recaem, igualmente, no dia 14 de cada mês —, a aplicação dos índices mensais integrais pode ocasionar pequenas variações em relação ao fator efetivamente correspondente ao período de atualização.

Em razão dessa divergência, passaram a ser apuradas pequenas **diferenças a menor** em favor de alguns credores, as quais, atualizadas até 14/06/2026, totalizam R\$ 62,39 (sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir.

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Diferença Apurada
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP	Classe IV	(0,78)
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	Classe III	(0,29)
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME	Classe IV	(2,07)
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP	Classe IV	(38,36)
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	Classe III	(1,68)
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	Classe IV	(19,21)
Total		(62,39)

Com relação às **diferenças a menor**, esta Auxiliar entende que, embora existentes, não se mostram aptas, por si sós, a caracterizar descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que decorrem, ao que se verificou, de pequenas variações nos índices de atualização aplicados, e não de inobservância das disposições previstas no PRJ.

Não obstante, tais diferenças deverão ser oportunamente regularizadas pela Recuperanda, a fim de assegurar o adequado cumprimento do PRJ.

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Adicionalmente, esta Administradora Judicial recomenda que a Recuperanda, na apuração das parcelas vincendas, adote como referência os fatores de atualização disponibilizados pela calculadora do cidadão, ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, ou outra metodologia equivalente que observe rigorosamente o índice de atualização aplicável ao período exato de incidência, com especial observância dos respectivos termos inicial e final. Tal providência tende a mitigar a ocorrência de pequenas divergências decorrentes da utilização de índices mensais de forma linear, conferindo maior precisão aos cálculos e maior aderência aos critérios estabelecidos no PRJ.

Por outro lado, segue-se apurando **diferença a maior** em desfavor do credor J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME, que atualizada até 14/06/2026, perfaz o montante de **R\$ 39,25**. Neste caso, **caberá à Recuperanda eleger o critério que entender mais adequado para reaver o valor pago a maior, comunicando-o a esta Administradora Judicial, que promoverá os ajustes necessários em seus controles, a fim de assegurar a adequada fiscalização do cumprimento do PRJ.**

Por fim, mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que a Recuperanda **vem cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores Parceiros durante o período compreendido pelo biênio fiscalizatório, ressalvadas as observações e pendências anteriormente consignadas neste Relatório.

IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**, na condição de pagamento em questão,

tem-se 18 (dezoito) credores habilitados. Do total, 17 (dezessete) credores enviaram seus dados bancários, dos quais 11 (onze) estão quitados e 7 (sete) em fase de pagamento, de forma que a referida classe foi **parcialmente adimplida**.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 14 de junho de 2026, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de **R\$ 71.127,69 (setenta e um mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
ADELAIDE DA SILVA DOURADO	8.134,34	9.285,40
ADRIELLE LIMA SILVA	38,35	0,00
ALINE DE SOUZA SILVEIRA	2.125,69	2.475,89
ALINE SÁ DE SOUZA	9.857,53	11.635,96
CHEILA UIZANA DE SOUZA RAMOS	11.923,15	1.800,70
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	340,30	371,51
DANIELA DO NASCIMENTO SILVA	4.066,50	4.705,24
EFCAN ADVOGADOS	14.781,37	16.137,30
GABRIELA DOS SANTOS BENITEZ	77,96	35,08
GLORIA STEPHANIE LIMA DA SILVA	478,43	144,02
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	5.745,60	6.272,65
JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES	934,64	1.088,61
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	147,52	161,05
MARIA TACIANE FARIAS SILVA	21.754,55	3.285,50
MATUCCI ADVOGADOS	955,80	1.043,48
MICHELE FERNANDES MATIAS	5.687,84	6.357,66
PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO	15.202,59	4.576,31
VITOR JARDIM GIARETA	6.947,88	1.751,33
Total	109.200,04	71.127,69

Com relação à **CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, na condição de pagamento em questão, tem-se que o vencimento da primeira parcela se deu em 14/06/2026. Do total de 6 (seis) credores, 4 (quatro) disponibilizaram seus dados bancários, sendo que um deles, o da Companhia Paulista de Força e Luz, não houve validação das informações bancárias por esta Administradora Judicial, conforme narrado anteriormente. Diante disso, tem-se que os credores da referida classe foram **parcialmente adimplidos**.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório até 14/06/2026, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de **R\$ 8.278,02 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	38.613,45	95,04
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	756,15	70,20
SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA.	4.504,85	11,09
WLADIMIR DE MATTOS	3.291.666,38	8.101,69
Total	3.335.540,83	8.278,02

Com relação à **CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, na condição de pagamento em questão, tem-se que os credores da referida classe foram **parcialmente adimplidos**, visto que, até o presente momento, ocorreu o vencimento de 13 (treze) parcelas.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 14/06/2026, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de **R\$ 3.715,48 (três mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
CENTERBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI - ME	591,16	182,75
CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP	6.822,67	2.109,24
L DE O SANTOS PAPELARIA E INFORMÁTICA - EPP	999,50	309,00
TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME	3.604,94	1.114,49
Total	12.018,27	3.715,48

Com relação à **CLASSE CREDOR ESTRATÉGICO 1 E 2**, na condição de pagamento em questão, a referida classe foi **parcialmente adimplida**, dadas as ressalvas apresentadas no tópico anterior, bem como o prazo de pagamento, o qual se dará em 72 (setenta e duas) parcelas, tendo ocorrido o vencimento de 12 (doze) parcelas até o presente momento.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 14/06/2026, a Recuperanda adimpliu aos credores o montante de **R\$ 1.452.318,69 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Credores	Condição de Pagto.	Crédito QGC - FGI/PEAC	Total Pago
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	1.037.381,90	207.920,17
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	3.268.898,97	655.228,87
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	861.415,32	182.550,95
Total		5.167.696,19	1.045.699,99

***Créditos oriundos do FGI – PEAC**

Credores	Condição de Pagto.	Crédito QGC - Recursos do Banco	Total Pago
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	66.892,24	9.477,56
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	1.177.318,19	170.433,85
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	1.497.944,53	226.707,29
Total		2.742.154,96	406.618,70

***Créditos não oriundos do FGI – PEAC**

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Resumo Geral dos valores habilitados no Quadro Geral de Credores e o que foi efetivamente pago até o momento:

Credores	Condição de Pagto.	Crédito QGC	Total Pago
BANCO BRADESCO S.A.	Credor Estratégico 1	1.104.274,14	217.397,73
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	4.446.217,15	825.662,72
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	2.359.359,85	409.258,24
Total		7.909.851,14	1.452.318,69

Com relação à **CLASSE CREDOR PARCEIRO**, na condição de pagamento em questão, a referida classe foi **parcialmente adimplida**, dadas as ressalvas apresentadas no tópico anterior, bem como o prazo de pagamento, o qual se dará em 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo ocorrido o vencimento de 12 (doze) parcelas até o presente momento.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 14/06/2026, a Recuperanda adimpliu ao credor o montante de **R\$ 130.438,61 (cento e trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Credores	Natureza do Crédito	Status de Enquadramento	Crédito - QGC	Total Pago
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	Classe III	Pendente de julgamento	10.755,01	5.883,72
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP	Classe IV	Pendente de julgamento	461,81	252,66
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP	Classe IV	Enquadrado	1.496,95	900,16
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	Classe III	Enquadrado	537,06	322,93
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME	Classe IV	Enquadrado	4.123,14	2.479,36
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL - ME	Classe IV	Enquadrado	3.873,07	2.368,99
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP	Classe IV	Enquadrado	76.772,04	46.165,32

Credores	Natureza do Crédito	Status de Enquadramento	Crédito - QGC	Total Pago
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	Classe III	Enquadrado	3.325,24	1.999,55
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	Classe IV	Enquadrado	37.540,00	22.573,52
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	Classe III	Pendente de julgamento	86.812,51	47.492,40
Total			225.696,83	130.438,61

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, ressalvadas, contudo, as observações, divergências e apontamentos anteriormente destacados ao longo do presente relatório.

V. DO PEDIDO DE ENCERRAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme determinado pelo N. Juízo às fls. 4.952/4.954, esta Auxiliar foi instada a se manifestar sobre a existência, ou não, de óbice técnico ao encerramento da Recuperação Judicial.

Tendo em vista que na presente Recuperação Judicial, feitas as ressalvas e considerações apontadas nos tópicos anteriores, houve o cumprimento do art. 61, da Lei 11.101/2005, conforme acima exposto, sendo certo que, conforme já noticiado nestes autos, o período bienal fiscalizatório se encerrou na data de 14 de junho de 2026.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez atingido o biênio legal previsto no art. 61, *caput*², em leitura combinada com o art. 63³ da Lei nº 11.101/2005, ainda que estejam

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

³ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado

pendentes algumas obrigações do Plano homologado, não há óbice ao encerramento:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Sentença de encerramento.
Inconformismo de dois credores. Transcurso do biênio de fiscalização sem a demonstração de inadimplemento do plano. Art. 63 da Lei n.º 11.101/05. O encerramento da recuperação não depende da quitação integral de todas as dívidas previstas no plano, muitas das quais possuem cronograma de pagamento de longo prazo. Eventual inadimplemento após o encerramento deve ser objeto de execução individual ou pedido de falência, nos termos do art. 62 da referida Lei. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 0004175-35.2011.8.26.0363, relator Desembargador Azuma Nishi, Data do Julgamento: 06/05/2026, Data da Publicação: 06/05/2026, grifos nossos.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "ABC PNEUS LTDA." e "CONRAD COMERCIAL AUTOMOTIVA DE PNEUS LTDA." – SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Inconformismo do credor BANCO DO BRASIL S.A. – Não acolhimento - Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial após manifestação do Administrador Judicial, parecer contábil e concordância do Ministério Público. Alegação de descumprimento do plano e de ausência de relatório circunstanciado que foi rejeitada diante das provas constantes nos autos, que atestaram o cumprimento integral das obrigações no período de supervisão judicial. Além disso, após o biênio de fiscalização judicial, impõe-se o encerramento do processo recuperacional. No caso em tela, a recuperação judicial foi homologada em 25/07/2012, após aprovação em assembleia geral de credores, com início da execução do plano após carência de 90 dias. Desde então, decorreram mais de dez anos até a sentença de encerramento, proferida em 23/05/2023, sendo descabida a pretensão do apelante em perpetuar o processo recuperacional - Vencido o biênio legal, é de rigor o encerramento do processo, sendo que eventual inadimplemento posterior deve ser resolvido mediante execução individual ou pedido autônomo de falência (arts. 61 a 63, da Lei nº 11.101/2005) - Recurso desprovido. (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 0023046-93.2009.8.26.0554, relator Desembargador Sérgio Shimura, Data do Julgamento: 02/03/2026, Data da Publicação: 02/03/2026, grifos nossos.)

do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

No caso concreto, conforme se denota da r. decisão de fls. 4.107/4.115, o N. Juízo expressamente reconheceu que o biênio legal se encerraria em 14/06/2026.

Ademais, conforme vem sendo relatado por esta Auxiliar ao longo dos RCPs apresentados ao longo do feito, feitas as ressalvas em relação a pontos específicos e pequenas diferenças, a maior ou a menor, incidentes sobre os pagamentos do Plano, como relatado no item anterior, não tem o condão de, *per se*, inviabilizar o encerramento desta Recuperação Judicial.

Outrossim, importa consignar, a este respeito, que, conforme estipulado pelo Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, é incumbência do Administrador Judicial relatar em detalhes a situação empresarial da Recuperanda, incluindo-se as perspectivas da atividade empresarial pós-encerramento do processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de maio de 2026, constatou-se, a partir da análise realizada aos demonstrativos contábeis, que o faturamento bruto do mês de maio/2026 sumarizou o importe de R\$ 3.663.154,00, a título de receita de industrialização mão de obra, registrando um acréscimo de 26%, quando comparado ao mês anterior.

Importante mencionar que o faturamento contemplando o período de janeiro a maio de 2026 registrou o montante de R\$ 13.708.761,00, constatando-se uma progressão de 12%, quando comparado ao mesmo período do exercício anterior, qual seja de janeiro a maio de 2025.

Em relação ao exercício de 2025, abrangendo o período de janeiro a dezembro, a Recuperanda registrou um total de receita

bruta no importe de R\$ 28.688.364,00, a título de venda de industrialização mão de obra, conforme demonstrativos contábeis disponibilizados a esta Auxiliar do Juízo.

O índice de Liquidez Geral da Recuperanda apresentou um resultado satisfatório no mês de maio/2026, registrando 1,05, evidenciando, portanto, que a sociedade empresária dispunha de ativos suficientes para o adimplemento de suas dívidas com vencimento a curto e longo prazos, podendo constatar um equilíbrio financeiro sustentável.

Por fim, sob a ótica da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), a Recuperanda apresentou um lucro contábil, em maio/2026, no montante de R\$ 794.900,00, demonstrando-se que as receitas apuradas no mês foram suficientes para cumprir com todos os custos e despesas.

Diante deste cenário, no entendimento desta Auxiliar, o presente caso encontra-se maduro e aproxima-se ao encerramento, sendo necessário, contudo, sanar as pendências relatadas neste relatório, a fim de viabilizar sua efetiva conclusão.

VI. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR E A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2327953-55.2025.8.26.0000

Denota-se do histórico dos autos que, no início do trâmite da presente Recuperação Judicial, nos termos da petição de fls. 588/593, esta Administradora Judicial apresentou seu plano de trabalho e proposta de honorários, com base na análise detalhada da complexidade do caso e dos parâmetros legais previstos na Lei nº 11.101/2005.

O valor proposto foi equivalente a 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) do passivo sujeito à Recuperação Judicial, conforme indicado pela própria Recuperanda à época, a ser adimplido em 30

(trinta) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 31.920,90 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos) cada, estimando-se 30 (trinta) meses de tramitação da Recuperação Judicial, ou seja, 30 (trinta) meses de trabalho a ser realizado pela equipe desta Auxiliar do Juízo.

Referida proposta foi devidamente homologada pelo D. Juízo por meio da r. decisão de fls. 983/986, proferida em outubro de 2022, na qual se reconheceu a razoabilidade e adequação da remuneração solicitada, à luz da complexidade da demanda e da estrutura empregada por esta Administradora Judicial, autorizando, assim, o início do pagamento das parcelas mensais, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês.

Após o regular trâmite processual, às fls. 3.693/3.703, esta Auxiliar apresentou seu pedido de fixação de honorários complementares, com a mitigação do teto remuneratório fixado pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005 à luz do microssistema da Recuperação Judicial, cujo pedido foi acolhido pela r. decisão de fls. 4.107/4.115, a qual consignou *“a manutenção do pagamento dos honorários do Administrador Judicial no valor líquido de R\$ 38.038,29 (trinta e oito mil, trinta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo o valor bruto correspondente a R\$ 40.530,94 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), a partir de fevereiro de 2025 até o efetivo encerramento da Recuperação Judicial (14 de junho de 2026), ou até que efetivamente comprovado o cumprimento de todas as obrigações vencidas e vincendas do plano nos termos homologados, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e do que já previamente determinado por este juízo”*.

Referida decisão desafiou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2327953-55.2025.8.26.0000, pela Recuperanda, que foi recebido com efeito suspensivo pelo i. Relator, determinando o seguinte, conforme consta às fls. 4.556/4.565: *“Assim, para conciliar a necessidade de remunerar o auxiliar do juízo durante a fase de supervisão com a observância do limite legal, defiro parcialmente o efeito suspensivo, ao menos em sede de*

cognição sumária, para, até o julgamento do recurso, obstar a exigibilidade da cobrança e do pagamento dos honorários complementares na forma em que fixados na decisão agravada, admitindo-se, contudo, a continuidade de pagamentos mensais apenas na medida em que não implique superação do teto global. A remuneração total do Administrador Judicial não poderá exceder o limite legal de 5% do passivo concursal, devendo os pagamentos cessar quando atingido esse patamar, vedada qualquer extrapolação, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria por ocasião do julgamento colegiado."

Foi iniciado o julgamento virtual do Recurso, mas ainda não foi finalizado o seu julgamento colegiado, de modo que este ponto do relatório deverá ser oportunamente complementado, a fim de ser possível indicar, corretamente, os valores devidos a esta Auxiliar.

VII. DA PENDÊNCIA DE CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS

Até o momento, esta Auxiliar não denotou pendências de custas pendentes de recolhimento. Contudo, para melhor conferência da questão, opina para que a z. Serventia, em seus acessos internos, confirme a inexistência de custas pendentes e, inexistindo, certifique nos autos tal fato.

VIII. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, fica evidente que o feito caminha para o seu encerramento, estando praticamente maduro para tal ocorrência, na forma do art. 63 da Lei nº 11.1001/2005.

Ocorre, contudo, que, antes de ser decretado o encerramento, esta Auxiliar opina para que sejam adotadas as seguintes medidas de saneamento do feito, no que tange ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

- a) seja deliberado pelo D. Juízo Recuperacional acerca da manutenção ou alteração do enquadramento dos credores ARTECOLA QUÍMICA S. A., ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP e VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. como parceiros;
- b) seja deliberada pelo D. Juízo a homologação da cessão de crédito celebrada entre o Banco do Brasil S.A. (cedente) e a Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (cessionária); e
- c) seja a Recuperanda intimada a esclarecer as divergências constantes nos pagamentos a maior efetuados ao Banco Santander Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A.

Por fim, esta Auxiliar ressalva que, no tocante a sua remuneração, por ora, eventual saldo dependerá do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2327953-55.2025.8.26.0000.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados, aproveita o ensejo para agradecer o N. Juízo pela confiança em seu trabalho durante o período de processamento do feito.

Indaiatuba (SP), 15 de julho de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial.
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Flávia Barros Moreira
OAB/SP 451.414

Campinas
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571